



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234374 - MG
(2026/0098972-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : LUIZ GUSTAVO COLZANI MONTI SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : MAX WARNER SANTOS SOUZA - MG154052

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. SALVO-CONDUTO PARA CULTIVO DOMÉSTICO DE CANNABIS COM FINALIDADE TERAPÊUTICA. DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. COMPETÊNCIA REGULATÓRIA DA ANVISA. ADEQUAÇÃO DO HABEAS CORPUS PREVENTIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O *recurso*. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que deu provimento a recurso em habeas corpus para conceder salvo-conduto autorizando o plantio e cultivo de *Cannabis sativa* L. para uso pessoal de seus subprodutos, com limite de 91 plantas fêmeas por ano e restrição ao endereço fixo do recorrente, bem como o porte e transporte do medicamento derivado fora da residência, até 2 ml de óleo artesanal por dia, condicionados à atualização anual da autorização médica e ao respectivo laudo técnico agrônomo, até a regulamentação do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006.
2. *Fato relevante*. Embargos de declaração do agravado acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para autorizar o transporte de até 150g de flores frescas e até 50g de flores secas exclusivamente em deslocamento até o domicílio, nos limites dos quantitativos mensais constantes da prescrição médica de 19/11/2025, mantidos os demais termos da decisão embargada.
3. *As razões do agravo*. Alegação de insuficiência da documentação médica por ausência de comprovação de especialidade em saúde mental dos subscritores; necessidade de autorização específica da ANVISA para cultivo doméstico; e não comprovação do acionamento prévio das vias administrativa e judicial cível.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a concessão de salvo-conduto para cultivo doméstico e porte de derivados de cannabis para tratamento terapêutico pode se fundar em documentação médica idônea e atual subscrita por médico inscrito no CRM, sem exigência de comprovação formal de especialidade em saúde mental; se é necessária autorização específica da ANVISA para o cultivo doméstico de cannabis medicinal, à minguia de competência regulatória do órgão para esse fim e; se é

imprescindível o prévio esgotamento das vias administrativa e judicial cível para a utilização do habeas corpus preventivo voltado à proteção da liberdade de locomoção diante do risco de criminalização de conduta terapêutica individual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência da Terceira Seção, inaugurada no REsp n. 1.972.092/SP e reafirmada no HC n. 802.866/PR, exige idoneidade e atualidade dos laudos e prescrições subscritos por médico regularmente inscrito no CRM, não impondo a comprovação formal de título de especialista em saúde mental como requisito universal. No caso, a documentação é suficiente e atual.
6. A ANVISA não detém competência regulatória para autorizar o cultivo doméstico de cannabis medicinal, sendo indevida a exigência de autorização administrativa específica. Não se pode impor condição impossível ao exercício do direito fundamental à saúde, conforme orientação reafirmada no HC n. 802.866/PR.
7. O habeas corpus preventivo é meio idôneo para salvaguardar a liberdade de locomoção contra o risco de criminalização de conduta terapêutica individual, dispensando o esgotamento das vias administrativa e judicial cível.
8. Ausência de argumentos novos e juridicamente idôneos no agravo regimental, impondo a manutenção integral da decisão agravada e de sua complementação nos embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que concedeu salvo-conduto e sua complementação pelos embargos de declaração.

Tese de julgamento:

1. A concessão de salvo-conduto para cultivo doméstico de cannabis com finalidade terapêutica pode se apoiar em documentação médica idônea e atual subscrita por médico inscrito no CRM, sendo desnecessária a comprovação formal de especialidade em saúde mental. 2. É indevida a exigência de autorização específica da ANVISA para cultivo doméstico quando o órgão não possui competência regulatória para tanto, vedada a imposição de condição impossível ao exercício do direito à saúde. 3. O habeas corpus preventivo é via adequada para proteger a liberdade de locomoção contra o risco de criminalização de conduta terapêutica, independentemente do esgotamento das vias administrativa e judicial cível.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, art. 2º, parágrafo único

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.972.092/SP, Terceira Seção; STJ, HC 802.866/PR, Terceira Seção; STJ, AgRg no HC 754.877/SP, Sexta Turma, 2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234374 - MG
(2026/0098972-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : LUIZ GUSTAVO COLZANI MONTI SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : MAX WARNER SANTOS SOUZA - MG154052

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. SALVO-CONDUTO PARA CULTIVO DOMÉSTICO DE CANNABIS COM FINALIDADE TERAPÊUTICA. DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. COMPETÊNCIA REGULATÓRIA DA ANVISA. ADEQUAÇÃO DO HABEAS CORPUS PREVENTIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O *recurso*. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que deu provimento a recurso em habeas corpus para conceder salvo-conduto autorizando o plantio e cultivo de *Cannabis sativa* L. para uso pessoal de seus subprodutos, com limite de 91 plantas fêmeas por ano e restrição ao endereço fixo do recorrente, bem como o porte e transporte do medicamento derivado fora da residência, até 2 ml de óleo artesanal por dia, condicionados à atualização anual da autorização médica e ao respectivo laudo técnico agrônomo, até a regulamentação do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006.

2. *Fato relevante*. Embargos de declaração do agravado acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para autorizar o transporte de até 150g de flores frescas e até 50g de flores secas exclusivamente em deslocamento até o domicílio, nos limites dos quantitativos mensais constantes da prescrição médica de 19/11/2025, mantidos os demais termos da decisão embargada.

3. *As razões do agravo*. Alegação de insuficiência da documentação médica por ausência de comprovação de especialidade em saúde mental dos subscritores; necessidade de autorização específica da ANVISA para cultivo doméstico; e não comprovação do acionamento prévio das vias administrativa e judicial cível.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a concessão de salvo-conduto para cultivo doméstico e porte de derivados de cannabis para tratamento terapêutico pode se fundar em documentação médica idônea e atual subscrita por médico inscrito no CRM, sem exigência de comprovação formal de especialidade em saúde mental; se é

necessária autorização específica da ANVISA para o cultivo doméstico de cannabis medicinal, à míngua de competência regulatória do órgão para esse fim e; se é imprescindível o prévio esgotamento das vias administrativa e judicial cível para a utilização do habeas corpus preventivo voltado à proteção da liberdade de locomoção diante do risco de criminalização de conduta terapêutica individual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência da Terceira Seção, inaugurada no REsp n. 1.972.092/SP e reafirmada no HC n. 802.866/PR, exige idoneidade e atualidade dos laudos e prescrições subscritos por médico regularmente inscrito no CRM, não impondo a comprovação formal de título de especialista em saúde mental como requisito universal. No caso, a documentação é suficiente e atual.

6. A ANVISA não detém competência regulatória para autorizar o cultivo doméstico de cannabis medicinal, sendo indevida a exigência de autorização administrativa específica. Não se pode impor condição impossível ao exercício do direito fundamental à saúde, conforme orientação reafirmada no HC n. 802.866/PR.

7. O habeas corpus preventivo é meio idôneo para salvaguardar a liberdade de locomoção contra o risco de criminalização de conduta terapêutica individual, dispensando o esgotamento das vias administrativa e judicial cível.

8. Ausência de argumentos novos e juridicamente idôneos no agravo regimental, impondo a manutenção integral da decisão agravada e de sua complementação nos embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que concedeu salvo-conduto e sua complementação pelos embargos de declaração.

Tese de julgamento:

1. A concessão de salvo-conduto para cultivo doméstico de cannabis com finalidade terapêutica pode se apoiar em documentação médica idônea e atual subscrita por médico inscrito no CRM, sendo desnecessária a comprovação formal de especialidade em saúde mental. 2. É indevida a exigência de autorização específica da ANVISA para cultivo doméstico quando o órgão não possui competência regulatória para tanto, vedada a imposição de condição impossível ao exercício do direito à saúde. 3. O habeas corpus preventivo é via adequada para proteger a liberdade de locomoção contra o risco de criminalização de conduta terapêutica, independentemente do esgotamento das vias administrativa e judicial cível.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, art. 2º, parágrafo único

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.972.092/SP, Terceira Seção; STJ, HC 802.866/PR, Terceira Seção; STJ, AgRg no HC 754.877/SP, Sexta Turma, 2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra a decisão monocrática de fls. 426/435, proferida por este Relator, que deu provimento ao recurso em habeas corpus para conceder ordem de salvo-conduto em favor de Luiz Gustavo Colzani Monti Sousa, autorizando o plantio e cultivo de *Cannabis sativa* L. para uso pessoal de seus subprodutos, até o limite de 91 (noventa e uma) plantas fêmeas por ano, restrito ao endereço fixo do recorrente, bem como o porte e transporte do medicamento derivado fora da residência, no limite de até 2 (dois) ml de óleo artesanal por dia, conforme necessidade de consumo diária prevista na prescrição médica, enquanto durar o tratamento, nos termos de autorização médica a ser atualizada anualmente e do respectivo laudo técnico agrônômico, até a regulamentação do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006.

Posteriormente, foram opostos embargos de declaração pelo agravado, acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para sanar omissão identificada na decisão embargada quanto ao transporte de inflorescências até o endereço fixo do recorrente, acrescentando-se ao dispositivo a autorização para transporte de até 150 (cento e cinquenta) gramas de flores frescas e até 50 (cinquenta) gramas de flores secas exclusivamente em deslocamento até o domicílio do recorrente, nos limites dos quantitativos mensais constantes da prescrição médica de 19/11/2025 (fls. 69/70), mantidos os demais termos da decisão embargada (fls. 449/450).

Em suas razões, o agravante sustenta, em síntese, que: (i) a documentação apresentada pelo agravado não seria suficiente para embasar a concessão do salvo-conduto, porquanto nenhum dos médicos subscritores dos laudos e prescrições constantes dos autos (fls. 56/74) possui especialização comprovada em psiquiatria ou em área correlata à saúde mental, requisito que entende imprescindível diante das patologias alegadas — CID10: Z63.8, F90, F41.1, R51, K29.7, F45.8 e G47.0 —, em consonância com precedentes desta Corte; (ii) a autorização da ANVISA para importação excepcional de produtos derivados de cannabis não equivale à autorização para cultivo doméstico, sendo necessária demonstração de que tal pedido foi devidamente submetido ao órgão competente e restou infrutífero; e (iii) o agravado não comprovou o prévio acionamento das vias administrativa e judicial cível para satisfação de sua pretensão terapêutica, não se prestando o habeas corpus a suprir lacunas regulatórias ou a substituir ações judiciais vocacionadas à declaração de direitos.

É o relatório.

VOTO

Decido.

O agravo regimental não merece provimento.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais não trouxe argumentos novos e juridicamente idôneos para infirmar os fundamentos da decisão monocrática. As razões recursais limitam-se a reiterar, sob nova roupagem, as mesmas objeções já enfrentadas e motivadamente afastadas, o que atrai a manutenção integral da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Não obstante, impõe-se registrar, em breve síntese, as razões pelas quais nenhum dos três eixos da irresignação ministerial prospera.

O primeiro eixo diz respeito à ausência de comprovação formal de especialidade médica na área de saúde mental pelos profissionais subscritores dos laudos e prescrições. A jurisprudência consolidada da Terceira Seção, inaugurada com o precedente paradigma do REsp n. 1.972.092/SP e reafirmada no HC n. 802.866/PR, exige que a documentação médica seja subscrita por profissional médico especializado e que os laudos sejam idôneos e atualizados — requisito plenamente preenchido no caso. O entendimento que o agravante pretende erigir como padrão obrigatório, fundado no AgRg no HC n. 754.877/SP, julgado pela Sexta Turma em 2023, não foi incorporado como requisito formal universal pela jurisprudência subsequente da Corte, tendo os precedentes mais recentes desta Quinta Turma mantido o foco na idoneidade e atualidade da documentação, e não na comprovação de título de especialista junto ao CRM. No caso concreto, o recorrente apresentou laudo evolutivo subscrito por médico devidamente inscrito no CRM/SC, com CRM n. 29.874, descrevendo com profundidade o histórico clínico, as tentativas frustradas com medicamentos convencionais, a melhora clínica obtida com o tratamento fitocanabinóide e a sua imprescindibilidade, além de prescrições médicas atualizadas e datadas de 19/11/2025. A documentação preenche os requisitos efetivamente exigidos pela jurisprudência desta Corte.

O segundo eixo refere-se à alegada necessidade de autorização específica da ANVISA para o cultivo doméstico, em contraposição à autorização de importação já obtida. A decisão agravada examinou expressamente essa questão, assentando que a própria ANVISA reconhece não deter competência regulatória para autorizar o cultivo doméstico de cannabis medicinal, de modo que exigir autorização administrativa específica para esse fim equivale a impor ao recorrente o cumprimento de condição de impossível satisfação — e a omissão regulatória estatal não pode reverter em prejuízo de quem busca efetivar direito fundamental à saúde. Esse entendimento está em plena consonância com o que assentou a Terceira Seção no HC n. 802.866/PR.

Ademais, "a ausência de regulamentação administrativa para o cultivo de cannabis sativa para fins medicinais não pode ser um óbice ao exercício do direito fundamental à saúde, garantido pela Constituição da República." (AgRg no HC n. 1.022.727/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

O terceiro eixo diz respeito ao suposto não esgotamento das vias administrativa e judicial cível. Além de a questão já ter sido enfrentada na decisão monocrática, o agravante não demonstra de que forma a utilização dessas vias se mostraria concretamente apta a conferir a proteção buscada pelo recorrente, que é, em essência, a salvaguarda de sua liberdade de locomoção diante do risco de criminalização de conduta terapêutica individual — tutela que é própria do habeas corpus preventivo.

Assim, mantenho na íntegra a decisão de fls. 426/435, complementada pela decisão de fls. 449/450, pelos fundamentos nelas expostos, que passam a integrar o presente voto:

"(...) A controvérsia consiste em definir se o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao denegar salvo-conduto para o cultivo doméstico de Cannabis sativa para fins medicinais, incidiu em constrangimento ilegal passível de correção por este Superior Tribunal de Justiça.

O Tribunal de origem fundamentou a denegação da ordem em três pilares: ausência de comprovação da incapacidade financeira do recorrente para aquisição do fármaco por canais regulares, não demonstração da imprescindibilidade da medida mediante laudos médicos atualizados e não esgotamento das vias administrativas disponíveis. Nenhum desses fundamentos resiste ao confronto com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Quanto à exigência de comprovação de incapacidade financeira, o Superior Tribunal de Justiça afastou expressamente esse requisito, por entender que o elevado custo dos fármacos à base de cannabis já restringe, por si, o acesso ao tratamento, de modo que a imposição dessa condição violaria direitos fundamentais e não encontra amparo legal.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS PREVENTIVO. SALVO-CONDUTO. PLANTIO DE CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE TERAPÊUTICA. OBTIDA AUTORIZAÇÃO DA ANVISA. DIREITO DE ACESSO À SAÚDE. QUANTITATIVO DE PLANTAS NECESSÁRIAS AO TRATAMENTO. APRESENTAÇÃO PERANTE A PRIMEIRA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO DO FÁRMACO IMPORTADO. EXIGÊNCIA INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior uniformizou entendimento acerca da possibilidade do cultivo doméstico da cannabis sativa para fins medicinais, desde que comprovada a necessidade terapêutica e obtida a devida licença da ANVISA, devendo ser contida a repressão criminal da conduta, a fim de garantir o direito à saúde e ao bem-estar físico e mental da pessoa acometida de condição clínica que necessite do uso medicamentoso da referida substância, até que seja regulamentado pelo Poder Executivo Federal o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006. Precedente.

2. É fato incontroverso que o agravado comprovou a necessidade do uso do extrato da cannabis sativa para eficácia do tratamento de saúde de Transtorno de Ansiedade Generalizada e Depressão. Segundo se extrai do relatório médico, ele faz tratamento psiquiátrico com uso de medicamento

desde 2018, sem resultados, tendo iniciado o uso do óleo da cannabis em 2022, sob prescrição médica. Há autorização da ANVISA para importação de óleo de cannabis sativa, com validade até 2026, assim como laudo técnico agrônomo, certificado de curso de plantio e cultivo, relatórios e prescrições médicas.

3. Na situação dos autos, o que inviabilizou a concessão do salvo-conduto na origem foram as inconsistências acerca da especificação do quantitativo de plantas e sementes de cultivo mensal e anual necessários para o efetivo tratamento terapêutico, notadamente porque não cabe dilação probatória nesta via de habeas corpus. Nada impede, porém, que tal situação seja dirimida perante o Juízo de primeiro grau, o que de fato foi determinado na decisão agravada. Precedente.

4. Não se mostra crível a exigência de comprovação da impossibilidade financeira de aquisição do produto mediante importação, conforme requer o Parquet Federal, mesmo sendo sabido do alto custo de tais medicamentos cotados em dólar, de modo que tal critério restringiria o acesso a tratamento de saúde alternativo, violando direitos fundamentais.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 913.386/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.) (grifos nossos).

No que toca à alegada desatualização dos documentos médicos, os autos revelam quadro diverso do consignado no acórdão recorrido. O recorrente apresentou laudo evolutivo subscrito pelo Dr. Rafael Posser Fumagali, CRM/SC 29.874, datado de 10/12/2025 (fls. 73/74), descrevendo o histórico clínico completo do paciente, as tentativas frustradas com medicamentos convencionais e a melhora clínica significativa obtida com o uso terapêutico de Cannabis sativa, com expressa afirmação de que o tratamento fitocanabinóide constitui elemento imprescindível para a manutenção da saúde física e mental do paciente. Acostou ainda prescrições médicas datadas de 19/11/2025, subscritas pelo mesmo profissional (fls. 69/72). Esses documentos são suficientemente recentes e específicos, não se sustentando a premissa adotada pelo Tribunal de origem.

Quanto ao suposto não esgotamento das vias administrativas, a própria ANVISA reconhece não possuir competência para regulamentar o cultivo doméstico de cannabis para fins medicinais, de modo que a exigência de prévio requerimento administrativo equivale, na prática, a impor ao recorrente o cumprimento de condição de impossível satisfação. A omissão estatal não pode operar em desfavor de quem busca efetivar direito fundamental à saúde por meio de conduta terapêutica individual.

Superados os fundamentos do acórdão recorrido, passa-se à verificação do preenchimento dos requisitos exigidos pela jurisprudência desta Corte para a concessão do salvo-conduto. Ambas as Turmas que integram a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificaram o entendimento de que a ausência de tipicidade material na conduta de cultivar Cannabis sativa para fins medicinais exige instrução do feito com documentação idônea e atualizada, compreendendo laudo médico, receituário, autorização da ANVISA para importação, certificado de curso de cultivo e extração e laudo técnico agrônomo.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. CULTIVO DOMÉSTICO DA PLANTA CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS TURMAS CRIMINAIS. RISCO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DIREITO A SAÚDE PÚBLICA E A MELHOR QUALIDADE DE VIDA. REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DA ANVISA E DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ATIPICIDADE PENAL DA CONDUTA.

1. O Juiz de primeiro grau concedeu o habeas corpus preventivo, porque, analisando o conjunto probatório, entendeu que o uso medicinal do óleo extraído da planta encontra-se suficientemente demonstrado pela documentação médica e, especialmente, pelo fato de que o paciente obteve autorização da ANVISA para importar o medicamento derivado da substância, o que indica que sua condição clínica fora avaliada com crivo administrativo, que reconheceu a necessidade de uso do medicamento.

2. O entendimento da Quinta Turma passou a corroborar o da Sexta Turma que, na sessão de julgamento do dia 14/6/2022, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Especial n. 1.972.092-SP do Ministério Público, e manteve a decisão do Tribunal de origem, que havia concedido habeas corpus preventivo. Então, ambas as turmas passaram a entender que o plantio e a aquisição das sementes da Cannabis sativa, para fins medicinais, não se trata de conduta criminosa, independente da regulamentação da ANVISA.

3. Após o precedente paradigma da Sexta Turma, formou-se a jurisprudência, segundo a qual, "uma vez que o uso pleiteado do óleo da Cannabis sativa, mediante fabrico artesanal, se dará para fins exclusivamente terapêuticos, com base em receituário e laudo subscrito por profissional médico especializado, chancelado pela ANVISA na oportunidade em que autorizou os pacientes a importarem o medicamento feito à base de canabidiol - a revelar que reconheceu a necessidade que têm no seu uso - , não há dúvidas de que deve ser obstada a iminente repressão criminal sobre a conduta praticada pelos pacientes/recorridos" (REsp n. 1.972.092/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 30/6/2022).

4. Os fatos, ora apresentados pelo impetrante, não podem ser objeto da sanção penal, porque se tratam do exercício de um direito fundamental garantido na Constituição da República, e não há como, em matéria de saúde pública e melhor qualidade de vida, ignorar que "a função judicial acaba exercendo a competência institucional e a capacidade intelectual para fixar tais conceitos abstratos, atribuindo significado aos mesmos, concretizando-os, e até dando um alcance maior ao texto constitucional, bem como julgando os atos das outras funções do Poder Público que interpretam estes mesmos princípios" (DUTRA JÚNIOR, José Felício. Constitucionalização de fatos sociais por meio da interpretação do Supremo Tribunal Federal: Análise de alguns julgados proativos da Suprema Corte Brasileira.

Revista Cadernos de Direito, v. 1, n. 1, UDF: Brasília, 2019, pags. 205-206).

5. Habeas corpus concedido, a fim de reestabelecer a decisão de primeiro grau que garantiu ao paciente o salvo-conduto, para obstar que qualquer órgão de persecução penal turbe ou embarace o cultivo de 15 (quinze) mudas de cannabis sativa para uso exclusivo próprio e enquanto durar o tratamento.

Oficie-se à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e ao Ministério da Saúde.

(HC n. 802.866/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Terceira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 3/10/2023.)

A exigência de documentação idônea e atualizada como pressuposto para a concessão da ordem foi reafirmada por esta Quinta Turma:

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES E CULTIVO DE CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. SALVO-CONDUTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, em razão da ausência de ilegalidade que justificasse a concessão da ordem de ofício. O pedido visava à concessão de salvo-conduto para que agentes policiais se abstivessem de atentar contra a liberdade de locomoção do paciente, em razão importação, do plantio e utilização da cannabis sativa para tratamento medicinal. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em saber se é possível a concessão de salvo-conduto para o cultivo de cannabis sativa para fins medicinais, sem a devida comprovação documental exigida, como autorização da ANVISA e laudo médico atualizado atualizados e laudo técnico sobre o cultivo. III. Razões de decidir A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, considerando que a documentação apresentada pelo agravante estava desatualizada e insuficiente para comprovar a necessidade do tratamento e a capacidade técnica para o cultivo. A ausência de autorização da ANVISA, laudo médico atualizado e laudo técnico de engenheiro agrônomo inviabiliza a concessão do salvo-conduto, conforme entendimento consolidado do Tribunal Superior. IV. Dispositivo e tese Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: **"1. A concessão de salvo-conduto para o cultivo de cannabis sativa para fins medicinais exige documentação idônea e atualizada, incluindo autorização da ANVISA e laudos médicos e técnicos. 2. A ausência de tais documentos inviabiliza a concessão do salvo-conduto."** Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 754.849/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 07.05.2024; STJ, AgRg no RHC 198.124/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 02.09.2024." (AgRg no HC n. 948.863/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 8/4/2025.) (grifos nossos).

No caso concreto, verifico que o recorrente apresenta a documentação exigida pela jurisprudência desta Corte, notadamente o relatório médico subscrito pelo Dr. Rafael Posser Fumagali, CRM/SC 29.874 (fls. 73), as prescrições médicas datadas de 19/11/2025 (fls. 69/72), o laudo técnico agrônomo indicando a quantidade de plantas necessárias à manutenção da dose medicamentosa prescrita (fls. 87/97), o certificado de participação em curso de cultivo de Cannabis (fls. 86) e o comprovante de cadastro para importação excepcional de produtos derivados de Cannabis junto à ANVISA (fls. 75/78). O recorrente, portanto, encontra-se nas mesmas condições

descritas nos precedentes que autorizam a expedição do salvo-conduto.

Impõe-se, contudo, precisar o alcance da ordem. A autorização para cultivo doméstico de cannabis para fins medicinais não implica, automaticamente, autorização para porte e transporte de grandes quantidades de inflorescências, devendo a limitação a substâncias controladas observar os estritos limites da necessidade terapêutica comprovada, conforme assentado por esta Quinta Turma:

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SALVO-CONDUTO PARA CULTIVO E USO MEDICINAL DE CANNABIS. LIMITAÇÃO AO PORTE E TRANSPORTE DE INFLORESCÊNCIAS. AGRAVO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que concedeu parcialmente ordem de habeas corpus, autorizando o cultivo de até 80 plantas de Cannabis Sativa L., a importação de até 240 sementes e o porte e transporte de frasco de até 30ml contendo extrato medicinal, mas limitando o porte e transporte de inflorescências. O agravante sustenta que a produção caseira do medicamento depende da posse das inflorescências após a colheita e que possui prescrição médica para uso de flores in natura, requerendo autorização para porte e transporte de até 946g de inflorescências. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em saber se é necessária a autorização judicial para o porte e transporte de grandes quantidades de inflorescências de cannabis, além do cultivo e uso medicinal já autorizados, considerando a prescrição médica apresentada e a necessidade terapêutica alegada. III. RAZÕES DE DECIDIR A autorização para cultivo doméstico de plantas de cannabis não implica automaticamente na autorização para porte e transporte de grandes quantidades de inflorescências, sendo necessário distinguir entre o armazenamento local para produção caseira e o transporte pelas vias públicas. A prescrição médica apresentada não demonstra a necessidade de transportar quase um quilograma de flores, sendo suficiente a autorização para porte e transporte de até 30ml de extrato, conforme padrão comercializado por laboratórios especializados. A limitação ao porte e transporte de inflorescências não inviabiliza a produção caseira do medicamento, permitindo ao paciente realizar os processos necessários em sua residência. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece a atipicidade do cultivo medicinal de cannabis em determinadas circunstâncias, mas é criteriosa quanto às quantidades autorizadas para porte e transporte, evitando desvios de finalidade. IV. DISPOSITIVO E TESE Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido. Tese de julgamento: **1. A autorização para cultivo doméstico de cannabis para fins medicinais não implica automaticamente na autorização para porte e transporte de grandes quantidades de inflorescências. 2. A limitação ao porte e transporte de substâncias controladas deve observar os estritos limites da necessidade terapêutica comprovada.** Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 301 e 302. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 993.754/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11.06.2025." (AgRg no HC n. 1.020.275/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025.) (grifos nossos).

O cultivo deve ser restrito ao endereço fixo do recorrente, de modo a permitir a fiscalização pelas autoridades competentes, sendo possível, todavia, a autorização para porte e transporte do medicamento

derivado em quantidade compatível com a necessidade de consumo diária fora da residência, conforme prescrição médica válida:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SALVO-CONDUTO PARA CULTIVO E USO MEDICINAL DE CANNABIS. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Quinta Turma de Tribunal Superior que, em agravo regimental interposto em habeas corpus, manteve salvo-conduto para cultivo e uso medicinal de cannabis com limitação do cultivo ao endereço fixo do agravante, reconhecendo, contudo, a possibilidade de transporte, porte e consumo do óleo artesanal fora do domicílio. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado contém obscuridade, por supostamente não deixar claro o alcance do salvo-conduto quanto ao transporte, posse, porte e consumo das medicações derivadas de cannabis fora do âmbito domiciliar, bem como se os embargos de declaração podem ser utilizados para rediscutir o mérito da decisão desfavorável ao embargante. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não constituindo meio idôneo para simples inconformismo com o resultado do julgamento ou para revisão do entendimento adotado. 4. **O acórdão embargado examinou de forma coerente e suficiente os pedidos defensivos e expressamente assentou a inexistência de flagrante ilegalidade na limitação do cultivo de cannabis ao endereço fixo do embargante, ressaltando que a especificação de quantidade, local e prazo de cultivo é imprescindível para permitir o efetivo exercício de fiscalização pelas autoridades competentes, em consonância com a jurisprudência consolidada.** 5. **O salvo-conduto já contempla a possibilidade de o agravante transportar, portar e consumir o remédio dentro e fora do âmbito domiciliar, e que o próprio salvo-conduto discrimina quais itens podem ser transportados e quais possuem limitação de consumo à residência, de modo que não se verifica a obscuridade alegada quanto ao alcance da autorização judicial.** 6. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que exponha de forma fundamentada os motivos que amparam a conclusão adotada, inexistindo omissão ou contradição quando a matéria é decidida à luz de fundamentos adequados. 7. O embargante não demonstra qualquer vício de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, limitando-se a pretender a revisão do julgado que lhe foi desfavorável, finalidade incompatível com a via estreita dos embargos de declaração, razão pela qual não há reparo a ser efetuado no acórdão embargado. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Os embargos de declaração, no processo penal, somente são cabíveis para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material, não servindo como instrumento de rediscussão do mérito do julgado. 2. **A limitação do cultivo de cannabis ao endereço fixo do paciente é legítima e necessária para viabilizar o efetivo exercício de fiscalização pelas autoridades competentes, não configurando flagrante ilegalidade.** 3. Não há

obscuridade quando o salvo-conduto explicita quais produtos derivados de cannabis podem ser transportados e consumidos fora do domicílio e quais se restringem ao consumo residencial, atendendo às necessidades terapêuticas previstas em prescrição médica. 4. O órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos expendidos pela parte, desde que indique, de forma motivada, os fundamentos suficientes para a solução da controvérsia. Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619. Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 195.729/MS, Quinta Turma, j. 13/5/2025, DJe 19/5/2025; STJ, EDcl no AgRg no HC n. 876.566/SC, Sexta Turma, j. 17/6/2024, DJe 20/6/2024; STJ, EDcl no AgRg no RHC n. 161.337/CE, Quinta Turma, j. 16/4/2024, DJe 23/4/2024. (EDcl no AgRg nos EDcl no HC n. 1.036.752/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026.) (grifos nossos).

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, c/c art. 202, c/c art. 246, todos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, conheço e dou provimento ao presente recurso em habeas corpus, para conceder a ordem e determinar a expedição de salvo-conduto em favor do paciente, a fim de que as autoridades responsáveis pela persecução penal e pelo combate ao tráfico de drogas abstenham-se de promover medidas de restrição de liberdade, bem como de apreensão ou destruição dos materiais destinados ao tratamento de saúde do recorrente, autorizando o plantio e o cultivo de Cannabis sativa L. para uso pessoal de seus subprodutos, até o limite de 91 (noventa e uma) plantas fêmeas por ano, restrito ao endereço fixo do recorrente, bem como o porte e transporte do medicamento derivado fora da residência, no limite de até 2 (dois) ml de óleo artesanal por dia, conforme necessidade de consumo diária prevista na prescrição médica, enquanto durar o tratamento, nos termos de autorização médica a ser atualizada anualmente e do respectivo laudo técnico agrônomo, os quais devem integrar a ordem, até a regulamentação do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006. (..)

"(...) Não há contradição na limitação do porte externo ao óleo artesanal. A prescrição médica de 19/11/2025 (fls. 69/70) revela que a vaporização de flores secas é indicada exclusivamente nas crises de dor ou ansiedade, com uso de 0,5g por sessão mediante vaporizador de temperatura regulável, e que a infusão de flores frescas igualmente se dá em ambiente doméstico. Ambas as modalidades são, por sua própria natureza, de uso interno, não demandando porte externo rotineiro. O óleo, ao contrário, é a forma farmacológica naturalmente portátil e compatível com uso fora do domicílio. A decisão embargada, ao restringir o porte externo ao óleo artesanal, não contrariou a prescrição médica — antes a refletiu adequadamente, em linha com o entendimento firmado por esta Quinta Turma no AgRg no HC n. 1.020.275/ES, de minha relatoria, julgado em 10/12/2025, segundo o qual a autorização para cultivo doméstico de cannabis não implica automaticamente na autorização para porte e transporte de grandes quantidades de inflorescências, devendo a limitação a substâncias controladas observar os estritos limites da necessidade terapêutica comprovada. Pretender a extensão do porte externo a todas as formas prescritas equivale a rediscutir o mérito da decisão embargada, finalidade incompatível com a via estreita dos embargos de

declaração, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal.

Há omissão, contudo, quanto ao transporte de inflorescências em deslocamento até o endereço fixo do recorrente. A decisão embargada autorizou o cultivo doméstico e o uso das inflorescências na residência, mas não contemplou expressamente a hipótese de traslado do produto até o domicílio do recorrente, situação que decorre naturalmente do próprio tratamento autorizado e que, sem cobertura expressa do salvo-conduto, expõe o recorrente a constrangimento ilegal durante eventual abordagem policial. A omissão deve ser sanada.

Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos de declaração, com efeitos modificativos, para sanar a omissão identificada e acrescer ao dispositivo da decisão de fls. 426/435 a autorização para o transporte de inflorescências de Cannabis sativa L. exclusivamente em deslocamento até o endereço fixo do recorrente, nos limites dos quantitativos mensais constantes da prescrição médica de 19/11/2025 (fls. 69/70), a saber, até 150 (cento e cinquenta) gramas de flores frescas e até 50 (cinquenta) gramas de flores secas, mantidos integralmente os demais termos da decisão embargada. (...)"

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234374 - MG
(2026/0098972-9)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : LUIZ GUSTAVO COLZANI MONTI SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : MAX WARNER SANTOS SOUZA - MG154052

VOTO

Adoto o relatório lançado pelo Ministro Relator Joel Ilan Paciornik.

A controvérsia consiste em determinar se o agravado possui os requisitos para a concessão de salvo-conduto para o plantio de Cannabis sativa L. para tratamento de saúde.

O voto-condutor manteve a decisão agravada que deu provimento ao recurso em habeas corpus para conceder ordem de salvo-conduto, autorizando o plantio e cultivo de Cannabis sativa L. até o limite de 91 (noventa e uma) plantas fêmeas por ano, restrito ao endereço fixo do recorrente, e o porte e transporte de até 2 (dois) ml de óleo artesanal por dia fora da residência, enquanto durar o tratamento, nos termos de autorização médica a ser atualizada anualmente e do respectivo laudo técnico agrônômico, até a regulamentação do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006, bem como autorizar o transporte de inflorescências de Cannabis sativa L. exclusivamente em deslocamento até o endereço fixo do recorrente, nos limites dos quantitativos mensais constantes da prescrição médica de 19/11/2025 (fla. 69/70), a saber, até 150 (cento e cinquenta) gramas de flores frescas e até 50 (cinquenta) gramas de flores secas (fls. 426/436 e 449/450).

Peço as mais respeitosas vênias ao Ministro Relator para apresentar a minha ressalva. E o faço apoiado nos seguintes argumentos: (i) o medicamento caseiro não tem concentração nem potência ideal que propicie a segurança, podendo apresentar riscos à saúde; (ii) a plantação de Cannabis sativa L., da forma como deferida, não é sujeita à fiscalização da ANVISA e dos órgãos de controle, podendo ser utilizada para outros fins; (iii) a RDC n. 327, de dezembro de 2019, da ANVISA, regulamentou os procedimentos

para a concessão da autorização sanitária para a fabricação e a importação, bem como estabeleceu requisitos para a comercialização, prescrição, dispensação, monitoramento e fiscalização de produtos de Cannabis para fins medicinais; (iv) os medicamentos de Cannabis estão disponíveis em todas as farmácias do território nacional, com controle químico e farmacêutico que a plantação e extração caseira não propicia.

Ante o exposto, pedindo as mais respeitosas vênias ao Ministro Joel Ilan Paciornik, acompanho o voto com ressalvas.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no RHC 234.374 / MG

Número Registro: 2026/0098972-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

04144953920268130000 10000260414495001 4144953920268130000 50002145620268130324

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ GUSTAVO COLZANI MONTI SOUSA (PRESO)

ADVOGADO : MAX WARNER SANTOS SOUZA - MG154052

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - POSSE DE
DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : LUIZ GUSTAVO COLZANI MONTI SOUSA (PRESO)

ADVOGADO : MAX WARNER SANTOS SOUZA - MG154052

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026